



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

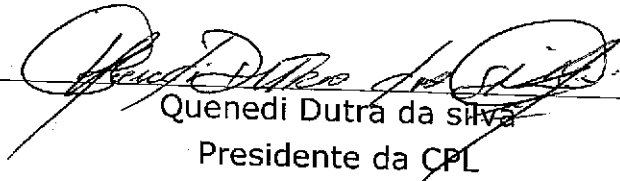


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 346/2016
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 003/2017

PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Publica-se a resposta a Recurso Administrativo encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - Comissão Permanente de Licitação, pela Empresa ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA.

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Presidente da CPL



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROC. 346/2016

Referência: Concorrência Pública nº 003/2017

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a construção de uma creche tipo 2, conforme projeto FNDE, no bairro Rua do Fogo – São Pedro da Aldeia/RJ, com o fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial descritivo/Projeto Básico e demais anexos, partes integrantes do Edital.

I – Das Preliminares:

Recurso interposto pela Empresa ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 29.390.929/0001-56, com sede a Rua Topázio, nº 175 – Nova São Pedro – São Pedro da Aldeia – RJ, neste representado pelo Sr. Cornélio Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 099.317.757-34.

II – Das alegações da Recorrente

Em resumo, a Empresa afirma que lhe fora exigido documento não relacionado no item 10 do Instrumento Convocatório, ou seja, a **Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geraldo Estado** e que não teria, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), exigido a apresentação dos Anexos I, V e X das demais Empresas participantes do pleito.

III – Do Pedido da Recorrente

Que sejam conhecidas as razões de seu recurso, dando-lhe provimento e que a Recorrente seja considerada habilitada para prosseguir no pleito, e, caso assim não considere a CPL, que o recurso suba à Autoridade Superior.

IV – Das Contrarrazões ao Recurso

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.



V - Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interpostos pela Empresa recorrente, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõem a alínea a, Inciso I, e § 3º do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

§3º - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A Recorrente encaminhou em tempo hábil seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

VIII - Da análise das Alegações da Recorrente

Preliminarmente, entendemos que os pontos assinalados pela recorrente não devam ser tomados de forma isolada e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público. Cabe esclarecer que, acima de qualquer coisa, prima esta Prefeitura Municipal, no ato em questão representada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), por manter sempre uma conduta que se coadune com o prescrito na legislação pertinente, procurando sempre agir com transparência e bom senso nas tomadas de decisões.

Os procedimentos adotados no pleito em questão estão totalmente estritos à legislação pertinente, aí incluindo-se o Instrumento Convocatório e, de forma inequívoca, registrados nas respectivas Atas relativas ao pleito.

Quanto a alegação da Recorrente de que lhe teria sido exigido documento não constante do item 10 do Instrumento Convocatório, cabe esclarecer que a Certidão Negativa de Débitos (CND), expedida pela Secretaria de Estado e Fazenda, exigida no Subitem 10.5.2.3, traz, abaixo da assinatura da autoridade fiscal emitente, as observações relativas à sua emissão, inclusive o dever de estar acompanhada pela **Certidão Negativa de Dívida Ativa**, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Geral do Estado, nos termos da resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004, a saber:

**RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/SER N.º 033 DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2004**

Fixa normas relacionadas à emissão de certidão de débitos pelos órgãos especificados.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVEM:

Art. 1.º Compete à Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A PGE editará as normas para emissão da certidão a que se refere este artigo.

Art. 2.º Compete à Secretaria de Estado da Receita (SER) emitir certidão atestando, exclusivamente, a existência ou não de débitos constituídos ou confessados em fase anterior à inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único - A SER editará as normas para emissão das certidões a que se refere este artigo.

(Nota: veja a Portaria SUAR n.º 018/2005)

Art. 3.º Sempre que for exigida certidão negativa de débitos estaduais, o interessado deve apresentar as certidões mencionadas nos artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo único - Nos formulários relativos às certidões previstas nos artigos 1.º e 2.º deve constar a seguinte observação. "A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA E A CERTIDÃO NEGATIVA DE ICMS ou a CERTIDÃO PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto."

Art. 4.º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2004

FRANCESCO CONTE

Procurador Geral do estado

MARIO TINOCO DA SILVA

Secretário de Estado da Receita

Quando a alegação de que não teria, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), exigido a apresentação dos Anexos I, V e X das demais Empresas participantes do pleito, cabe esclarecer que os Anexos referendados fazem parte, dentre outros, dos documentos formais que integram o edital, de acordo com o subitem 4.3, a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

4.3 - Compõem o "Edital de Licitação" os seguintes anexos:

- I - Arquivos digitais da pré-escola do tipo 2, conforme FNDE, em formato dwg, pdf, xls e docx.**
- II - Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação
- III - Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo
- IV - Declaração de Inexistência de Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração
- V - Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**
- VI - Declaração de que a empresa não possui Menores de idade no seu quadro funcional
- VII - Análise Econômica - Financeira
- VIII - Modelo de Declaração de Vistoria Técnica
- IX - Declaração de que a Empresa não possui servidor público em seu quadro
- X - Minuta de Contrato**
- XI - Cronograma Mensal de Desembolso
- XII - Modelo de Declaração de que a Empresa Atende aos dispositivos da Resolução CONAMA nº 307/2002.
- XIII - Modelo de Declaração de Pleno Conhecimento das Condições de Execução da Obra

Como se pode perceber, somente alguns dos Anexos elencados se constituem em modelos a serem apresentados pelos licitantes. Quanto ao **Anexo I**, este apenas lista os formatos em que os arquivos dos projetos foram disponibilizados, o **Anexo V** precisa ser apresentado por aquelas Empresas que se enquadrarem como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que se pretendam beneficiar na licitação no regime diferenciado e favorecido nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme descrito no item 11 do Instrumento Convocatório. Quanto ao **Anexo X**, trata-se do modelo do Instrumento Formal que deverá ser assinado entre as partes, contendo as regras para a efetiva contratação do fornecimento do bem ou serviço.

Vale acrescentar que a Recorrente foi considerada inabilitada por deixar de apresentar a Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, que acompanha a Certidão Negativa de Débitos Estadual (CND), como explicitado acima, bem como deixou de apresentar o documento de trata o **Anexo III** – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo, o documento de trata o **Anexo IV** – Declaração de Inexistência de Impedimento de licitar ou Contratar com a Administração e deixou de apresentar o documento de trata o **Anexo IX** – Declaração de que a Empresa não possui Servidor Público em seu quadro, anexos esses, de comprovação obrigatória em função de seus conteúdos e de exigência legal, para todas aquelas Empresas que, preenchendo os requisitos elencados, viessem a se candidatar ao cumprimento do objeto. Destarte encontra-se, de forma clara, explicitado no Item 8 do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Instrumento Convocatório, os requisitos a serem observados para participação no pleito:

- 8.1** – Somente poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovar em possuir em seu contrato social, objeto pertinente ao objeto licitado, demonstrando ainda ter habilitação, qualificação técnica, econômica, financeira, regularidade fiscal, **e que atenda a todas as condições e exigências deste Edital, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto,** ficando veda a participação daquelas que:

Como explicitado acima, os critérios utilizados pela CPL, basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "**a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)**", em sua obra Licitações - Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES


os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; fica **mantida**, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a **inabilitação da Empresa Recorrente**, por deixar de apresentar a **Certidão Negativa de Débitos em Dívida Ativa, expedida pela Procuradoria Geral do Estado**, que acompanha a Certidão Negativa de Débitos Estadual (CND), o documento de trata o **Anexo III – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo**, o documento de trata o **Anexo IV – Declaração de Inexistência de Impedimento de licitar ou Contratar com a Administração** e o documento de trata o **Anexo IX – Declaração de que a Empresa não possui Servidor Público em seu quadro**.

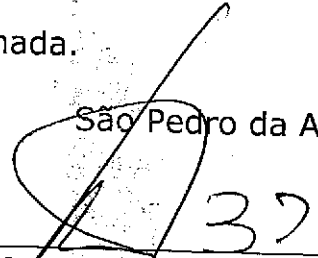
De acordo com o que preceitua o § 4º, Art. 109 da lei nº 8.666/1993, encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2018.


Quenedi Dutra da Silva
Presidente da CPL

RATIFICO a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2018.


Antônio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Superior